



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“PALÁCIO MOYSÉS VIANNA”
Unidade Central de Controle Interno

PM/Of. UCCI n° 014/2023

Em 16 de março de 2023.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, tendo em vista o encaminhamento do Vereador Romário Augusto Paz, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, por meio de Ofício nº 098/2023/CM-FC, de 08/03/2023, protocolado nesta UCCI em 09/03/2023, informar que a Chefia desta Controladoria Municipal recebeu a referida demanda e destinou-a a esta Assessoria Administrativa para análise e manifestação.

Tal documento encaminha Requerimento s/nº, do Vereador Rafael de Castro, solicitando à Presidência dessa Casa Legislativa o encaminhamento, à UCCI, de ofício contendo questionamentos relacionados às contratações emergenciais, em caráter temporário e por excepcional interesse público. Conforme já informado nos Ofícios PM/Of. UCCI nº 011/2023 e PM/Of. UCCI nº 013/2023, por entendermos que o tema é relevante e que interessa a todos os Vereadores dessa Ilustre Casa, vimos apresentar nossas considerações sobre a matéria.

Passando às questões 1) e 2), sobre a quantidade de contratos emergenciais ativos e já realizados ao longo da atual gestão, cumpre informar que, nesta oportunidade, existem 221 (duzentos e vinte e um) contratos ativos e 436 (quatrocentos e trinta e seis) contratos administrativos foram realizados pela atual Administração Municipal, dados que poderão ser confirmados junto à Diretoria de Serviços de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração. Necessário pontuar que TODAS as contratações emergenciais, de caráter temporário e de excepcional interesse público, estão em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a legislação que as autoriza foi devidamente encaminhada à Câmara Municipal para aprovação, sancionada e promulgada pela Chefe do Executivo.

Ciente e de acordo.
Encaminhe-se ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de
Vereadores, com cópia ao
Ilmo. Sr. Secretário de Admi-
nistração. Em: 17/03/2023

Suzi Liane Lotif Vieira
Auditora de Controle Interno
Matr. 22645 - OAB/RS 102.048
Chefe da UCCI

Exmo. Sr.
Vereador MAURÍCIO BOFILL DEL FABRO
DD Presidente do Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“PALÁCIO MOYSÉS VIANNA”
Unidade Central de Controle Interno

Quanto ao item 3) sobre a existência de “fundamento legal para que sejam realizadas contratações emergenciais com base nas legislações que versam sobre as restrições da pandemia do COVID-19”, temos a informar que, além da verificação obrigatória das contratações emergenciais realizada bimestralmente por esta Assessoria Administrativa (ver Informação UCCI Nº 003/2023, de 30/01/2023, que segue em anexo), a Administração Municipal tem recebido e, consequentemente, atendido as recomendações desta Controladoria Municipal, no sentido de retomar a realização de Processos Seletivos Simplificados para o recrutamento/admissão de pessoal por prazo determinado, conforme dispõe o Art. 3º, da Lei Municipal Nº 7.316/2018, considerando que as medidas de prevenção, adotadas diante da Calamidade Pública, decretada em razão da pandemia provocada pela Covid-19, encontram-se flexibilizadas pela própria Administração. Exemplo disso são os Processos Seletivos Simplificados Nº 001/2023, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, homologado em 14/03/2023; Nº 002/2023, da Secretaria Municipal de Saúde, que se encontra na fase de entrevistas; e Nº 003/2023, da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, cujo Edital de Abertura foi publicado no DO, da FAMURS, em 10/03/2023.

Ainda em resposta ao item 3) do Requerimento do Vereador Rafael de Castro, transcrevemos parte da Informação UCCI Nº 003/2023, de 30/01/2023:

5. Todas as contratações emergenciais do bimestre em análise, foram realizadas durante a vigência do estado de Calamidade Pública, decretado pelo Decreto Municipal Nº 9.013/2020, de 20/03/2020, e ratificado e mantido, até a presente data, por força do Decreto Municipal Nº 9.499/2021.

Conclusivamente, em resposta ao item 4, informamos que não temos conhecimento da existência de limite legal para a realização de contratos emergenciais. Baseados em situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade (calamidades públicas, degradações, ambientais iminentes, epidemias, pandemias e outras situações críticas) entendemos que não há como se prever/estabelecer tal limite. Sobre as recomendações exaradas pelo TCE/RS, compartilhamos a Informação CT Nº 010/2011, da Consultoria Técnica daquela Corte de Contas, a qual foi recentemente encaminhada à UCCI como material de pesquisa para subsídio desta Assessoria Administrativa.

Atenciosamente.

Sandra Helena Curte Reis
Auditora de Controle Interno
Matr. 21878- CRA/RS 19.515



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCI Nº 003/2023

Da: Assessoria Administrativa da UCCI – Unidade Central de Controle Interno

Para: Chefia da UCCI

Assunto: Revisão Contratações Emergenciais – Bimestre Nov/Dez 2022 SIAPESWeb

PRELIMINARES

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4.242/2001, alterada pela Lei Municipal nº 7.444/2018, Decreto Municipal nº 3.662/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Através desta informação, a Assessoria Administrativa da Unidade Central de Controle Interno, em conformidade com a legislação vigente, visa, a título de formalização e, em atenção à solicitação da Chefia desta Controladoria, informar acerca da validação de 46 (quarenta e seis) admissões (Contratações por Prazo Determinado), realizadas pela Prefeitura Municipal no bimestre Nov/Dez 2022 e lançados no Sistema SIAPESWeb Contratos, do TCE/RS, pela Diretoria de Serviços de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da situação acima descrita, a Assessoria Administrativa desta UCCI, vem através deste comunicar que, da revisão dos contratos emergenciais para diversas funções e cargos públicos, realizados no bimestre novembro/dezembro/2022 e baseados nas Leis Municipais Nº 7.867/2022, 7.868/2022, 7.918/2022, 7.919/2022, 7.920/2022, 7.925/2022, 7.946/2022; temos a fazer as seguintes considerações:

1. A contratação dos profissionais **está em conformidade com a legislação vigente**, uma vez que a legislação supracitada, que autoriza as contratações emergenciais, foi devidamente encaminhada à Câmara Municipal para aprovação, sancionada e promulgada pela Chefe do Executivo. Da mesma forma, as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à BLM do TCE/RS;

2. Para a contratação dos profissionais, autorizada pelas Leis Municipais Nº 7.819/2022 (cargo da SEFAZ: Caixa Executivo), Nº 7.919/2022 (cargos da SMSaúde: Técnico em Enfermagem, Terapeuta Ocupacional, Pedreiro, Médico Ginecologista, Fiscal Sanitário, Médico, Odontólogo, Médico Otorrinolaringologista, Enfermeiro e Agente de Saúde), Nº 7.925/2022 (cargos da SMAPA: Operário) e Nº 7.946/2022 (cargos da SEPLAMA: Fiscal Ambiental, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia e Biólogo), **houve aproveitamento de processos seletivos simplificados vigentes** (PSS 01/2018, válido até 27/11/2022; 02/2018, válido até 18/01/2023; PSS 03/2018, válido até 23/12/22; e PSS 05/2019, válido até 13/08/2023) para a definição do preenchimento do ato de admissão decorrente do contrato por prazo determinado;

Nos atos dos profissionais contratados para a função de Agente de Saúde, cabe destacar o alerta, exarado pelo Sistema SIAPESWeb Contratos, mensagem padrão: “*Função típica de Processo Seletivo Público*”, detalhamento: “120 – Atenção para função “Agente de Saúde”, similar ou igual à que deveria ser informada via Processo Seletivo Público pelo SiapesWEB Módulo Concursos”, tendo em vista que as últimas contratações, ocorridas no bimestre setembro/outubro/2022 para tais funções, não observaram a ordem de classificação do PSS 02/2018. A manifestação da Prefeita e do Procurador-Geral do Município diz do dever da Secretaria Municipal de Saúde providenciar a realização de Concurso Público, que é a regra prevista constitucionalmente para o ingresso no serviço público, restando necessária a realização de novo Processo Seletivo Simplificado para futuras contratações emergenciais caso comprovada a impossibilidade de execução do certame.

Sobre a realização de novos Processos Seletivos Simplificados, transcrevemos a sugestão desta Assessoria Administrativa à Administração Municipal, constante do Memorando UCCI N° 066/2022, de 13/09/2022:

(...)

Corroborando com a análise sugerida, entendemos que a **Administração Municipal poderá retomar a realização de Processos Seletivos Simplificados para o recrutamento/admissão de pessoal por prazo determinado**, conforme dispõe a Lei Municipal N° 7.316/2018 (Art. 3º), de acordo com a regulamentação promovida pelo Decreto Municipal N° 8.332/2018 (alterado pelos Decretos N° 8.367/2018 e N° 8.404/2018), considerando que as medidas de prevenção, adotadas diante da Calamidade Pública, decretada em razão da pandemia provocada pela Covid-19, encontram-se flexibilizadas pela própria Administração.
(...)

3. Para as contratações dos profissionais, autorizadas pelas Leis Municipais N° 7.867/2022, 7.868/2022, e 7.920/2022, destinadas à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social e Secretaria Municipal de Educação, **houve processo de seleção pública**, em conformidade com o disposto no Doc. Eletrônico 107/2021, exarado em 13/04/2021:

Em atenção à demanda dessa Secretaria Municipal, enviada à UCCI por meio do Memorando N° 352/2021, de 12/04/2021, encaminhamos “recortes” das considerações do Relatório Operacional UCCI N° 002/2020, exarado em atenção à consulta, formulada pela Secretaria Municipal de Educação, acerca da contratação emergencial de profissionais da educação, durante o estado de Calamidade Pública, decretado em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

“C. 1 – Considerando o Decreto Municipal N° 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;

C. 2 – Considerando o Decreto Municipal N° 9.013, de 20/03/2020, que decreta a situação de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant’Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), alterado pelos Decretos N° 9.017, de 27/03/2020; Decreto N° 9.018, de 31/03/2020; Decreto N° 9.024, de 02/04/2020; e Decreto N° 9.033, de 17/04/2020;

C. 3 – Considerando as orientações, constantes do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em parceria com a FAMURS;”

Em relação à possibilidade de contratação de pessoal na área da saúde, dispensando-se o processo seletivo, recomendamos que a Gestora Municipal, passe a observar a orientação constante do item 15), do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), do TCE/RS, abaixo transcrita.

“15) É possível a contratação de pessoal na área da saúde dispensando-se o processo seletivo?

A matéria foi enfrentada na Informação nº 010/2011 deste Tribunal e no voto do Relator, Conselheiro Cezar Miola, foi esclarecido:

Por derradeiro, pontuo que há reconhecimento, por parte deste Tribunal, das situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade, que conduzem à instantaneidade da decisão administrativa (p. ex., calamidades públicas, degradações ambientais iminentes, epidemias e outras situações críticas), para as quais se admite a indicação direta, sem reservas. Contudo, como regra, todos os recrutamentos, ainda que para demandas eventuais, devem ser precedidos de procedimentos objetivos de seleção que preservem, sobretudo, a imparcialidade, a igualdade e a moralidade, além, por evidente, dos demais princípios constitucionais aplicáveis à gestão governamental.

Considerando que o procedimento de recrutamento dos agentes públicos temporários não prescinde da observância aos princípios da Administração Pública,

é recomendado que, caso a contratação seja formalizada de forma direta (sem processo seletivo), esteja prevista na lei autorizadora e devidamente justificada diante do estado de calamidade ou urgência.

Ressalte-se, em face da decisão acima reproduzida, que processo seletivo público não se confunde com seleção pública, que é o procedimento capaz de, ao menos, divulgar a necessidade de contratação perante a comunidade, permitindo assim aos potenciais interessados (que preencham os requisitos necessários para a função) se candidatarem para a contratação a ser realizada pela Administração."

Nesse sentido, acompanhamos o Parecer nº 187/2021 - PJM, de 05/02/2021, encaminhado a esta UCCI, exarado em resposta à consulta realizada pela SEPLAMA/DEMA:

"No entanto, como alternativa, poderá ser realizado Chamamento Público para os cargos em questão, de forma célere, com a fixação dos atos administrativos na sede da Prefeitura, no sítio eletrônico, bem como nas redes sociais (Facebook e Instagram), com a informação do cargo, número de vagas, análise de currículos e exigência de demais documentos, em observância ao Princípio da Publicidade.

Vale ressaltar que tal ato possibilitará a publicação dos atos administrativos de forma que possa ser transparente, garantindo o amplo acesso à informação aos munícipes e em consonância com o Princípio da Autotutela que preza pela legalidade dos atos administrativos."

Por derradeiro, recomendamos o encaminhamento da presente demanda à Procuradoria Jurídica Municipal, acompanhada deste Doc. Eletrônico, para que se manifeste acerca da legalidade da seleção pública, a qual deverá constar da justificativa que acompanhará o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal para a necessária autorização legislativa.

4. Todos os cargos para os quais houve contratações emergenciais, mais especificamente as autorizadas pelas Leis Municipais Nº 7.867/2022 e 7.946/2022, são efetivos e devem, portanto, ser providos por meio do Concurso Público, conforme recomendação exarada, em 07/07/2021, na Informação UCCI N° 012/2021;

(...)

1. Os profissionais do DEMA – Departamento de Meio Ambiente, da SEPLAMA – Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, reestruturado pela Lei Municipal Nº 5.060/2006, desde 30/03/2006, contemplam as seguintes categorias funcionais: Engenheiro Civil, Químico Industrial, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Biólogo, **Fiscal Ambiental**, **Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia**, **Engenheiro Eletricista** e Engenheiro Florestal; das quais, tão somente, os Cargos de Engenheiro Civil e Químico Industrial se encontram providos por servidores efetivos. Os demais cargos foram e ainda estão providos, desde 2006, por profissionais contratados por prazo determinado, com negativa de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, das **reiteradas contratações emergenciais**, uma vez que não há meios de considerá-las como necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme Art. 37, IX, da CF, se a necessidade é permanente, demonstrada nos últimos 16 anos de atuação do DEMA. Emergencial é o provimento constitucional desses cargos pela via do Concurso Público;

2. Os profissionais do Centro de Convivência do Menor – Casa do Bem, órgão que compõe a SMAIS – Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social,

conforme a nova estrutura organizacional administrativa da Prefeitura, estabelecida pela Lei Municipal Nº 7.469/2019, contemplam as seguintes categorias funcionais: **Educador Social e Auxiliar de Educador Social**, cujas vagas foram e ainda estão providas, desde 2017, por profissionais contratados por prazo determinado (180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias). **Diante das reiteradas contratações emergenciais, não há mais como considerá-las como necessidades temporárias, uma vez que a necessidade de assistência aos jovens menores, vítimas de violências, é constante, acompanhada pelo controle exercido pelo Ministério Público e Poder Judiciário.** Reitera-se: **emergencial é o provimento constitucional desses cargos pela via do Concurso Público;**
(...)

5. Todas as contratações emergenciais do bimestre em análise, foram realizadas durante a vigência do estado de Calamidade Pública, decretado pelo Decreto Municipal Nº 9.013/2020, de 20/03/2020, e ratificado e mantido, até a presente data, por força do Decreto Municipal Nº 9.499/2021.

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa sugere pela CONFORMIDADE das contratações do 6º bimestre 2022 (nov/dez), informando que, tendo transcorrido o segundo ano de mandato da Administração Municipal (2021/2024), **passa a alertá-la da necessidade de provimento dos cargos públicos municipais pela via constitucional do Concurso Público**, conforme recomendação exarada na Informação UCCI Nº 012/2021;

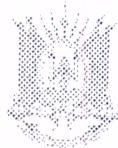
(...) esta Assessoria Administrativa recomenda que tais cargos públicos sejam considerados e disponibilizados [em futuro] certame, (...), **sob pena das futuras contratações “emergenciais” voltarem a ser consideradas desconformes por esta UCCI, bem como ter seus registros negados pelo TCE/RS**, não sendo apreciadas e aprovadas pela Câmara Municipal, a quem cabe, ainda, a fiscalização da utilização razoável, adequada, eficiente e eficaz dos recursos públicos, inviabilizada, portanto, a prestação dos serviços públicos municipais à comunidade santanense.

É a informação.

Sant'Ana do Livramento, 30 de janeiro de 2023.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno – Matr. 218781
Assessoria Administrativa da UCCI

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



**PROCESSO N° 7.577-02.00/10-0
INFORMAÇÃO N° 010/2011
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Pedido de Orientação Técnica. Realização de procedimentos prévios de seleção para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constituição Federal, art. 37, inciso IX. Processo seletivo simplificado. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas (fl. 02), Pedido de Orientação Técnica motivado por proposição do Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, trazida na Informação SASOT nº 026/2010 (fls.04 a 10), quanto a definir parâmetros para a realização de processo seletivo simplificado, por parte de Executivos e Legislativos municipais, quando da contratação temporária de servidores para atender a excepcional interesse público.

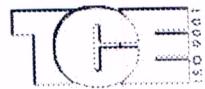
A referida Informação, primeiramente, noticia que este TCE, ao tratar das contratações por prazo determinado, estabeleceu na Resolução de nº 887/2010 a necessidade de os responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Municípios informarem a esta Casa a realização ou não de processo seletivo simplificado, para indicação de profissionais, porventura contratados.

Posteriormente, o Informativo do SASOT, em epígrafe, relata que a realização de processo seletivo simplificado para tal

Tribunal de Contas	
PL	Rubrica
13	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



objeto não é novidade na Administração Pública do Rio Grande do Sul, e enumera diversos exemplos de Leis municipais que estabelecem a sua obrigatoriedade. Da mesma forma, cita Lei e Decreto de alçada Federal, também prevendo e regulamentando a possibilidade naquele âmbito.

Por fim, informa que, apesar de estabelecido “*na maioria das legislações municipais*”, o procedimento carece de regulamentação específica, o que dificulta a sua adoção na prática.

Considerando que, especialmente, falta ao Controle Interno dos Municípios, quando chamado a se pronunciar, melhores instruções sobre como proceder, questiona:

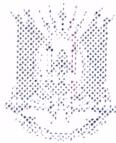
“a) como se dá a amplitude e a abrangência do chamamento, considerando-se o atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia, da imparcialidade e da eficiência?

“b) o processo seletivo simplificado - PSS pode ter no sorteio, ou simples seleção de currículos a sua essência? E provas? O que se impõe e o que fica ao alvedrio do administrador?

“c) é indispensável ter Lei para regulamentar o processo seletivo simplificado - PSS ou, este regramento pode ser estabelecido através de edital específico, em que sejam respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública?

“d) Pode a administração aproveitar banca de aprovados de concurso público, com prazo de validade em vigor, para a escolha de contratados por prazo determinado, nos casos em que não seja possível fazer a nomeação em caráter definitivo ou poderia/ deveria, mesmo assim, realizar processo seletivo simplificado?

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
14	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



“ e) No caso da nomeação de servidores para comporem comissão específica para conduzirem processo seletivo simplificado, quais seriam os requisitos mínimos de exigência na escolha destes servidores?

Conclui, solicitando a realização de Pedido de Orientação Técnica, tendo em vista a necessidade do estabelecimento de diretrizes para a ação fiscalizatória e de registro de atos de admissão.

É o pedido.

1. A Informação SASOT nº 026/2010, como já referido, traz quadro de Legislações Municipais e, ainda, Regimentos de alcada Federal sobre o assunto, o que evidencia o quão disseminada já está a idéia da realização de procedimentos prévios à contratação emergencial, com vistas a tornar democrática a escolha de pessoal para tal finalidade.

Nos textos de Lei elencados, podemos observar que, no âmbito municipal, ficaram previstas as seguintes possibilidades: o chamamento de candidatos já aprovados em concursos para provimento efetivo, até então não aproveitados; a realização de processo seletivo simplificado através de provas e a escolha dos profissionais mediante análise de currículos. Já, na esfera da Administração Federal, por meio da Lei nº 8.745/1993, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.748/2003, está prevista a realização de processo seletivo simplificado e, facultativamente, análise de currículos.

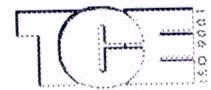
No nosso Tribunal de Contas, a matéria ganhou maior destaque a partir, especialmente, do posicionamento do Conselheiro Cezar Miola que, em seus votos, passou a recomendar, incisivamente, aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, a realização de processo seletivo simplificado para pessoal destinado à contratação temporária de excepcional interesse público.

Como exemplo de Decisão nesse sentido, transcrevemos trecho do Voto proferido pelo mencionado Conselheiro (Processo nº 2.380-02.00/10-0) onde constou:

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
15	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



"d) recomendar ao atual Gestor que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como a destacada nos autos, bem assim que promova a realização de prévio procedimento seletivo para as contratações temporárias a serem efetivadas pela Municipalidade;". (Grifamos)

Por outro lado, segundo informações obtidas junto ao SASOT, as equipes técnicas deste Tribunal de Contas, da mesma forma, têm se limitado a recomendar a adoção do procedimento. Assim, o disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 887/2010 tem servido apenas para obtenção de informação sobre se foi ou não realizado o processo seletivo recomendado.

Contudo, no âmbito dos Municípios, segundo se retira de reiteradas consultas que nos são formuladas, o entendimento é o de que, **diante da informação solicitada pela Resolução antes citada, haveria obrigatoriedade da realização do procedimento seletivo para contratação emergencial**. Em decorrência, demandam, fundamentalmente, por instruções sobre: prazos para adoção da medida; procedimentos recomendados e, ainda, soluções alternativas aceitáveis. Destacamos, também, que existem algumas manifestações de irresignação.

2. O posicionamento adotado, presentemente, por esta Casa, na Resolução nº 887/2010, é consentâneo com a concepção, como visto, já generalizada, notadamente nas esferas municipal e federal, de que a indicação de pessoal para contratação emergencial, em atendimento aos princípios constitucionais a que está sujeita a Administração Pública, deveria ser antecedida por um procedimento que afastasse qualquer hipótese de favorecimento.

Com este objetivo, a aprovação de leis específicas regulamentando o processo de seleção vem se constituindo em importante expediente para que se evite o uso não democrático deste tipo de admissão. O critério objetivo para a escolha de profissionais, seja através de processo seletivo, escolha de currículos ou aproveitamento de concursados até então

Tribunal de Contas	
PL	Rubrica
16	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



não chamados, ao menos em princípio, constitui presunção de imparcialidade na indicação dos contratados.

Resta, contudo, a situação dos que, ainda, não providenciaram regramento para tal sorte de admissões, ou mesmo, que se recusariam a fazê-lo. É evidente que, mesmo assim, não estariam as contratações por eles efetuadas isentas da observância dos princípios constitucionais.

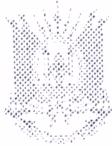
Com efeito, na ausência de lei específica, as equipes técnicas deste Tribunal buscam averiguar se as contratações por prazo determinado foram feitas respeitando, especialmente, a impessoalidade e a moralidade requeridas para tais atos. Seriam, pois, itens prioritários nos exames realizados. De modo que, embora, inegavelmente, acarretando tarefa mais árdua aos auditores, a inexistência de regramentos não significaria maior possibilidade de burla a tais princípios constitucionais.

Assim, correta a preocupação da Casa em recomendar, com a devida insistência, que os que ainda não regulamentaram o procedimento o façam com a necessária premência. Cabe, igualmente, destacar que, como relatado na Informação nº 026/2010, do SASOT, mesmo com lei, na prática, o procedimento prévio recomendado vem carecendo de melhor detalhamento, sendo, a nosso ver, importante, igualmente, recomendar aos jurisdicionados a edição de regramento mais pormenorizado, a exemplo do que fez a União, por meio de Decreto Federal, que regulamentou a Lei nº 8.745/1993, que dispôs sobre a contratação por prazo determinado.

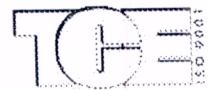
Respondendo, então, as indagações formuladas, podemos dizer que:

Com relação ao questionamento constante na alínea “a” conforme antes explanado, a **observância aos princípios constitucionais impõe-se em qualquer circunstância**. Ainda que não exista lei específica regulando o processo de escolha dos admitidos temporariamente, haverá de se verificar, na auditoria competente, se o ato de contratação deu-se de forma legal, moral, impessoal, isonômica, enfim, se observou todos os princípios concernentes à espécie. Cabe, igualmente, destacar que o chamamento dos candidatos deve se dar da forma mais ampla

Tribunal de Contas	
PL	Rubrica
17	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



possível, considerando os veículos de comunicação existentes na localidade ou na região como um todo.

Quanto à questão “b”, na hipótese da existência de lei, caberia a esta estabelecer a forma de seleção. O que se observa nos textos legais trazidos na Informação do SASOT é que os procedimentos adotados são, basicamente: a realização do processo seletivo através de provas, a qualificação dos currículos e o aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos. Quanto a só previsão de sorteio estabelecendo a forma de seleção, embora possa se admitir, a priori, que preserve o princípio da imparcialidade, o fato é que, por outro lado, infringiria o da eficiência na medida em que, ao descartar o critério do mérito técnico, estaria o Administrador abrindo mão de profissional com rendimento superior.

Portanto, de todo não recomendável a escolha de sorteio, como procedimento prévio, o que não elidiria a sua utilização como critério de desempate, a exemplo de concursos públicos que se valem dessa forma.

De outro lado, inexistindo lei, competiria à autoridade responsável definir a forma do procedimento seletivo, desde que, evidentemente, esta observasse os princípios constitucionais concernentes à espécie.

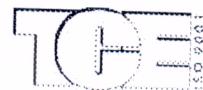
Não ocorrendo procedimento de seleção prévia, eis que, como visto, alguns Municípios não o estabeleceram, será, também, **na estrita observância dos princípios constitucionais que deverão pautar-se as indicações para as contratações**. Caso contrário, as contratações, afrontando tais princípios fundamentais, ensejarão apontes por parte deste Tribunal.

Quanto à indagação da letra “c”, como não existe regramento superior que imponha a entes Públicos de todas as esferas a realização de uma seleção prévia à contratação por tempo determinado, caberia a cada órgão que viesse a estabelecer tal exigência, definir a forma de como se haveria de cumpri-la. Evidentemente que a lei é a forma cabal para estabelecimento de uma exigência pública, todavia, **desde que houvesse preservação dos princípios constitucionais, outros procedimentos**, como por exemplo, a publicação de editais específicos, com critérios objetivos, a nosso ver, **poderiam ser aceitos para regulamentar o processo**.

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
18	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



Quanto à letra “d”, novamente, é necessário termos em mente que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie.

Assim, a hipótese do aproveitamento de aprovados em outros concursos para as contratações em tela, a menos que exista disciplina propondo, taxativamente, outras formas, poderia se constituir em procedimento aceitável. Ademais, a possibilidade está, também, diretamente ligada ao princípio da economicidade.

No entanto, obviamente, é necessário observar-se a identidade do conteúdo das tarefas a serem desenvolvidas pelos contratados, com o nível de escolaridade e de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos habilitados nos concursos anteriormente realizados.

Por fim, quanto à última indagação (letra “e”), os integrantes de Comissão específica para conduzir processo seletivo simplificado deverão possuir os requisitos normalmente requeridos dos que participam da organização e formulação de um concurso público, ou seja, qualificações que vão desde a melhor capacitação técnica possível até à absoluta isenção com relação aos candidatos.

Estas as considerações que entendemos oportunas e que submetemos à consideração superior.

Em 16/03/2011.

PAULO LUIZ SQUEFF CONCEIÇÃO,
Auditor Público Externo.

Manifesto concordância com as conclusões antes firmadas. Contudo, objetivando dimensionar o alcance que se retira do dispositivo constitucional sob análise, entendo importante realizar o seguinte aditamento.

Tribunal de Contas	
PL	Rubrica
19	



A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público traduz situação de *exceção* à regra *constitucional* geral de ingresso no serviço público e encontra-se também submetida aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A Carta Magna dispõe que *lei* (leia-se, lei local) estabelecerá os casos de contratação, bem como define as demais exigências básicas a serem observadas, em síntese: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade do interesse.

Basicamente, essas são as regras e condições a que se submete o Administrador para realizar tais contratações.

A leitura do regramento constitucional é suficiente para concluir que tais contratações somente deverão ser utilizadas em *situações especiais*. Da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é possível dimensionar o real objetivo dessa franquia posta na Constituição Federal, qual seja, a de permitir o "suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária". (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, 2005, Malheiros Editores Ltda, 18ª Edição, p 261).

Necessidade de excepcional interesse público é a situação fora do comum e de extrema importância, ditada por necessidade momentânea, que demanda imediato suprimento, daí porque a contratação dela decorrente necessariamente deverá ter prazo restrito à satisfação desta necessidade.

Aqui cabe referir a orientação constante do Voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.430-8, no sentido de que “*a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionais, identificadas, uma a uma, numa base ad hoc, as quais, à evidência, não podem ser antecipadas*”.

Como se verifica, além da autorização legislativa, tais contratações estão submetidas ao pleno atendimento dos princípios

Tribunal de Contas	
PL	Rubrica
20	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



expressos e implícitos na Constituição Federal. Sob este enfoque, *a realização de procedimento seletivo simplificado - que não se traduz em imposição constitucional expressa na Carta Magna e que não poderia acarretar obstáculo a uma situação já emergencial -, de forma célere, com critérios objetivos e que oportunize a todos os interessados a possibilidade de serem contratados pela Administração* (desde que prenchessem as condições que viessem a ser definidas), *sinalizaria o compromisso dessa no atendimento aos princípios constitucionais antes mencionados.*

Em tese, o ato pelo qual dar-se-ia a definição sobre o processo seletivo simplificado, *se adotado pelo Município*, não necessariamente é a lei (e diga-se, em situações extremas, talvez não tivesse a possibilidade de ser realizado, em face a peculiaridades aqui não dimensionadas).

A título de reflexão, cabe-nos destacar que não existe sequer previsão de tal exigência (*lei*) na Constituição Federal definindo forma para a realização de concursos públicos. Relativamente àquelas Instituições que não legislaram acerca da forma dos concursos públicos, além das regras constitucionais expressas e de observância obrigatória (exemplificativamente: definindo prazo de validade do certame), o edital se traduz em "*lei entre as partes*". Com efeito, a mesma orientação poderia ser observada na relação do processo seletivo simplificado, atentos, em especial, à definição de critério objetivo que traduza a melhor opção em vista do resultado almejado, sempre presente a emergencialidade e excepcionalidade envolvidas na relação.

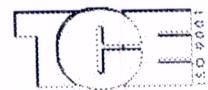
Em 16/03/2011.

WILSON LUIS JOHANSEN,
Auditor Público Externo.

Tribunal de Contas	
Fl.	Rúbrica
21	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



De acordo e, conforme determinação contida à folha 2, encaminhe-se o presente expediente para a Auditoria para emissão de Parecer.

Em 16/03/2011.

APE SANDRO CORREIA DE BORBA,
Coordenador.

DECISÃO:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão de 18-05-2011, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, com os acréscimos de fundamento do voto do conselheiro, em substituição, Cesar Santolim, decide:

- a) pelo acolhimento da Informação Técnica nº 010/2011 da Consultoria Técnica, referendada pelo eminentíssimo auditor substituto de conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, haja vista que responde adequadamente ao objeto do presente Pedido de Orientação Técnica, com a posterior remessa do processo à Direção-Geral da Corte e demais providências atinentes;
- b) ressaltando a relevância da matéria, pelo encaminhamento da Informação Técnica nº 010/2011, do relatório e voto do Conselheiro-Relator (folhas 33 a 35 dos autos) e desta decisão à Associação Gaúcha Municipalista – AGM, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS e à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, bem como por sua ampla veiculação no Portal deste Tribunal de Contas.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Orientação Técnica suscitado pela Direção-Geral da Casa a partir de formulação proposta pelo Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, consubstanciada na Informação SASOT nº 26/2010 (fls. 04 a 10), em suma, traduzindo as inquietações de órgãos de controle interno de entes jurisdicionados municipais quanto à exigência, deste Tribunal, de regular formatação legal e adequada aplicação, naqueles ambientes, dos chamados “processos seletivos simplificados”, com vistas a contratações para satisfazer necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição da República).

Tribunal de Contas	
PL 22	Rubrica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



Em seqüência, o expediente recebeu manifestação da Consultoria Técnica, através da Informação nº 010/2011, subscrita pelo Auditor PÚblico Externo Paulo Luiz Squeff Conceição, bem como da douta Auditoria, mediante a emissão do opinativo de folha 23, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, cuja conclusão, em síntese, erige-se no sentido de que a peça do Órgão Consultivo, com o adendo proposto por um de seus integrantes, o Auditor PÚblico Externo Wilson Luis Johansen, sirva como orientação técnica da Corte a respeito do tema.

Ressalto que, em tempo hábil, ambas as peças foram previamente remetidas aos Magistrados da Corte e aos Membros do Ministério PÚblico de Contas para ciência.

É o relatório.

VOTO

I – Destaco, inicialmente, a escorreita análise procedida pela Consultoria Técnica, consubstanciada na Informação nº 010/2011, subscrita pelo APE Paulo Luiz Squeff Conceição, a qual, com acuidade e correção, aborda todos os aspectos controvertidos suscitados pela Supervisão de Auditoria Municipal, firmando, em linhas gerais, a noção de que as admissões excepcionais em realce devem reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Desse modo, em observância ao disposto na Resolução nº 887/2010, deste Tribunal, reafirma-se o entendimento de que cumpre aos entes jurisdicionados proceder à normatização para tal sorte de admissões, contemplando, modo detalhado, desejavelmente, a forma como sucederá o selecionamento que conduz às pactuações a respeito, permitindo que aos interesses da Administração contratante, de prestar o melhor serviço possível à população, se conjugue o ideal de garantia de iguais oportunidades aos cidadãos que pretendam se vincular ao serviço público.

De outra banda, quando inexistentes ainda tais normativas, o que se verifica em alguns Municípios do nosso Estado, mesmo assim haverá de se zelar pela efetividade do cumprimento aos já reportados princípios, seja examinando outros instrumentos que contemplem a seleção (v.g., editais

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica
23	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA



específicos para recrutamento de pessoal via contratação emergencial), seja analisando, para fim de validação, outras formas encontradas que permitam atestar a plena isenção da Administração no processo de escolha dos seus contratados (a exemplificar, a indicação de candidatos aprovados em concursos compatíveis com o objeto pretendido, ainda não nomeados).

Por derradeiro, pontuo que há reconhecimento, por parte deste Tribunal, das situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade, que conduzem à instantaneidade da decisão administrativa (p. ex., calamidades públicas, degradações ambientais iminentes, epidemias e outras situações críticas), para as quais se admite a indicação direta, sem reservas. Contudo, como regra, todos os recrutamentos, ainda que para demandas eventuais, devem ser precedidos de procedimentos objetivos de seleção que preservem, sobretudo, a imparcialidade, a igualdade e a moralidade, além, por evidente, dos demais princípios constitucionais aplicáveis à gestão governamental.

II – Nesse quadro, acolho integralmente os termos da Informação Técnica nº 010/2011, referendada pelo eminentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, haja vista que responde adequadamente ao objeto do presente Pedido de Orientação Técnica, e voto no sentido de sua aprovação pelo egrégio Plenário, com a posterior remessa do processo à Direção-Geral da Corte e demais providências atinentes.

III – Por fim, ressaltando a relevância da matéria, voto também pelo encaminhamento da Informação Técnica nº 010/2011, do presente relatório e voto e da respectiva decisão à Associação Gaúcha Municipalista – AGM, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS e à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, bem como por sua ampla veiculação no Portal deste Tribunal de Contas.

É o meu voto.

Gabinete, em 18-05-2011.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

RECEBIDO EM
20/03/2023
AS 10:10 min
Poli